



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.325
(Processo nº 2009/50691-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 161/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/50691-2

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO SEPOF 161/2007.
VALOR: R\$71.723,03 (SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS).
CONTRAPARTIDA: R\$3.712,50 (TRÊS MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
OBJETO: CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS INICIADAS PELO CONVÊNIO 174/2006.
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FREIRE NORONHA – EX-PREFEITO.

O Órgão Técnico (fls.36/38) e o Ministério Público (fls.44/45), em seus pareceres, opinam pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do montante efetivamente repassado, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

Citado, o interessado não apresentou defesa.
É o Relatório.

VOTO:

Em razão da ausência da prestação de contas, considero o Sr. Raimundo Freire Noronha em débito para com a Fazenda Estadual (art.242 do Regimento Interno do TCE/PA) na quantia de R\$71.723,03 (setenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos), que deverá ser devolvida devidamente corrigida monetariamente a partir de 02/01/2008. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA) e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas (art.243, III, "b" RITCE/PA).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito à época, CPF nº 044.592.612-00, à devolução do valor de R\$71.723,03 (setenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e três centavos), devidamente corrigido a partir de 02/01/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA - Auditor convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antonio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489